



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236382 - AM (2026/0145143-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO ROBERTO CORREIA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAURO VERÇOZA FERREIRA - AM009079
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA VINCULAÇÃO AO COMANDO VERMELHO COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO RECORRENTE. CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXECUÇÃO PENAL ATIVA QUANDO DA NOVA PRÁTICA DELITUOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PROVA EMBASADORA DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão preventiva deve ser mantida para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social e do risco real e concreto de reiteração delitiva, aferido a partir do histórico criminal do recorrente que já ostenta condenação definitiva anterior pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, encontrando-se com execução penal ativa (PEC n. 0000079-21.8.04.0001) no momento da nova prática criminosa – *suposta vinculação a ORCRIM (Comando Vermelho) com atuação no município de Envira/AM*.

2. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da periculosidade social do agente.

3. O excesso de prazo na formação da culpa, como se sabe, é aferido à luz da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus, não se aplicando critério meramente aritmético. *In casu*, o recorrente encontra-se preso preventivamente desde 16/9/2025, com oferecimento de denúncia pelo *Parquet* em 19/2/2026 e recebimento pelo Magistrado de piso em 23/4/2026; na denúncia consta o recorrente e mais 7 corréus no contexto de vinculação à organização criminosa (*Comando Vermelho*), o que justifica a flexibilização dos prazos legais, dadas as particularidades do caso concreto, restando ausente a constatação de desídia do Poder Judiciário.

4. A tese de ilegalidade da prova que embasou a investigação não foi objeto de debate e enfrentamento pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser examinada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236382 - AM(2026/0145143-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO ROBERTO CORREIA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAURO VERÇOZA FERREIRA - AM009079
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA VINCULAÇÃO AO COMANDO VERMELHO COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO RECORRENTE. CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXECUÇÃO PENAL ATIVA QUANDO DA NOVA PRÁTICA DELITUOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PROVA EMBASADORA DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão preventiva deve ser mantida para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social e do risco real e concreto de reiteração delitiva, aferido a partir do histórico criminal do recorrente que já ostenta condenação definitiva anterior pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, encontrando-se com execução penal ativa (PEC n. 0000079-21.8.04.0001) no momento da nova prática criminosa – *suposta vinculação a ORCRIM (Comando Vermelho) com atuação no município de Envira/AM*.

2. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da periculosidade social do agente.

3. O excesso de prazo na formação da culpa, como se sabe, é aferido à luz da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus, não se aplicando critério meramente aritmético. *In casu*, o recorrente encontra-se preso preventivamente desde 16/9/2025, com oferecimento de denúncia pelo *Parquet* em 19/2/2026 e recebimento pelo Magistrado de piso em 23/4/2026; na denúncia consta o

recorrente e mais 7 corréus no contexto de vinculação à organização criminosa (*Comando Vermelho*), o que justifica a flexibilização dos prazos legais, dadas as particularidades do caso concreto, restando ausente a constatação de desídia do Poder Judiciário.

4. A tese de ilegalidade da prova que embasou a investigação não foi objeto de debate e enfrentamento pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser examinada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por P R C V contra o acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas nos autos do HC n. 0000860-68.2026.8.04.9001, que denegou a ordem (fls. 707/716), mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da Vara de Plantão da comarca de Envira/AM, por suposta participação em organização criminosa denominada Comando Vermelho, com atuação no município de Envira/AM (Processo n. 0001556-09.2025.8.04.4000 – fls. 100/107).

O recorrente alega ausência de fundamentação concreta e individualizada da decisão que decretou e manteve a custódia cautelar, porquanto limitada a *argumentos genéricos que não se amoldam à sua situação particular* (fl. 732).

Sustenta inconsistências na identificação e no questionamento da legalidade da prova que embasou a investigação – uma lista de supostos membros da ORCRIM.

Aponta manifesto excesso de prazo na formação da culpa, visto que se encontra preso preventivamente desde 16/9/2025 e ainda não houve oferecimento de denúncia.

Aduz violação dos princípios da isonomia e da proporcionalidade em relação aos corréus já liberados, cuja disparidade de tratamento deixou de ser abordada especificamente pelo acórdão recorrido.

Requer, inclusive em caráter liminar, o relaxamento da prisão preventiva, com a imediata expedição do alvará de soltura em seu favor ou subsidiariamente a sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requisitadas as informações ao Juízo processante, antes da análise do pleito liminar (fls. 747 e 751), com pronunciamento às fls. 758/760.

Despacho de admissibilidade à fl. 742.

Liminar indeferida (fls. 762/764).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 775/781).

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial conhecimento e, nessa extensão, não merece ser provido.

Preliminarmente, como já dito por ocasião da análise da liminar e agora redito, o acórdão impugnado deixou de analisar o decreto prisional "**originário**", limitando-se, exclusivamente, **ao exame da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, não tendo a defesa oposto embargos de declaração para questionar tal omissão; logo, por razões óbvias, aqui será apreciado, também, somente este *decisum*.**

Pois bem. Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente no bojo de investigação que apura a promoção e integração de organização criminosa armada, especificamente a facção denominada *Comando Vermelho* com atuação no município de Envira/AM, por suposta prática do crime descrito no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (Autos n. 0001556-09.2025.8.04.4000 - Vara de Plantão da comarca de Envira/AM - fls. 100/107).

Relativamente ao indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar, o Magistrado de piso fê-lo sob estes fundamentos (Autos n. 0001556-09.2025.8.04.40000 - fls. 570/571 - grifo nosso):

[...]

No que se refere ao requerimento apresentado por **P R C V**, o pedido não comporta acolhimento.

Conforme pesquisa ao sistema SEEU, o custodiado ostenta condenação definitiva por crime de associação para o tráfico e tráfico de drogas, registrada nos autos de execução penal nº 0000079-21.8.04.0001, circunstância que evidencia reiteração delitiva e demonstra risco concreto à ordem pública, caso seja colocado em liberdade neste momento procedimental.

A existência de execução penal em curso, aliada ao histórico criminal específico, revela maior periculosidade concreta do requerente, indicando que a segregação cautelar se mostra necessária para evitar a reiteração de condutas criminosas e resguardar a tranquilidade social. Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e

inadequadas para conter o risco evidenciado, não sendo aptas a substituir a custódia extrema.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual indeferido o pedido de revogação formulado por P R C V.

[...]

Ao denegar a ordem, o Tribunal *a quo* corroborou as razões constantes na decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, destacando que, *analisando o ato apontado como coator, é possível notar a presença de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, **especialmente considerando a reincidência do paciente, o que evidencia a sua periculosidade e o risco de reiteração de delitiva.** Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reincidência demonstra o risco de reiteração da prática criminosa e justifica a segregação cautelar, a fim de resguardar a ordem pública* (fl. 709 – grifo nosso).

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar restou suficientemente fundamentada para o **resguardo da ordem pública**, tendo as instâncias ordinárias evidenciando o *periculum libertatis* no **risco real e concreto de reiteração delitiva, levando em conta o histórico criminal do recorrente que já ostenta condenação definitiva anterior pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, encontrando-se com execução penal ativa (PEC n. 0000079-21.8.04.0001) no momento da nova prática criminosa** – *suposta vinculação a ORCRIM ("Comando Vermelho") com atuação no município de Envira/AM*. Tal circunstância demonstra a **periculosidade social do agente e reforça a inadequação das medidas cautelares alternativas**, legitimando, portanto, a medida constritiva extrema, conforme farta jurisprudência consolidada nesta Corte Superior: RCD no HC n. 1.059.290/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 24/3/2026; HC n. 1.059.702/GO, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 17/3/2026; AgRg no RHC n. 228.531/AM, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 10/3/2026; RCD no HC n. 1.061.322/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 9/3/2026; e AgRg no HC n. 1.027.324/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 22/10/2025.

Noutro vértice, no que se refere ao aventado excesso de prazo na formação da culpa, melhor sorte não socorre a defesa.

Como se sabe, a aferição de excesso de prazo na formação da culpa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade da causa, o número de réus e a pluralidade de condutas investigadas, não se aplicando o critério meramente aritmético.

In casu, o recorrente encontra-se preso preventivamente desde 16/9/2025, com oferecimento de denúncia pelo *Parquet* em 19/2/2026 e recebimento pelo Magistrado de piso em 23/4/2026; na denúncia consta o recorrente e mais 7 corréus no contexto de organização criminosa (Comando Vermelho) – (fl. 768), o que justifica a flexibilização dos prazos legais, dadas as particularidades do caso concreto, não havendo falar, no momento atual, em desbordando dos limites da razoabilidade, restando ausente constatação de desídia do Poder Judiciário. A propósito: AgRg no RHC n. 225.820/CE, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 20/2/2026; HC n. 1.016.626/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 23/9/2025; HC n. 988.123/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 21/5/2025; AgRg no RHC n. 215.177/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 8/9/2025; e AgRg no HC n. 987.071/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 25/6/2025.

Por fim, registro que inviável se afigura a análise da tese relativa à ilegalidade da prova que embasou a investigação, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista a ausência de debate e enfrentamento pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.020.719/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 22/11/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0145143-4

RHC 236.382 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0000079218040001

00008606820268049001

623121122025804900100015560920258044000

79218040001

6231211220258049001

8606820268049001

00015560920258044000 06231211220258049001 15560920258044000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO CORREIA VIEIRA (PRESO)

ADVOGADO : MAURO VERÇOZA FERREIRA - AM009079

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026